



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027636-18.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAIANE APARECIDA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRDESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027636-18.2023.8.26.0001

Apelante: Daiane Aparecida Gonçalves

Apelado: Banco Bradescard S/A

Comarca: Foro Regional de Santana - 1ª Vara Cível

Juíza: Isabel Begalli Rodriguez

Voto nº 4.806

Valor da causa: R\$ 64.447,28

Ajuizamento: 4/8/2023

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Origem da dívida suficientemente provada. Regularidade da cobrança demonstrada pelo réu, bem como do apontamento do débito. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 245/247, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

A apelante (razões a fls. 250/283), alega que as telas sistêmicas colacionadas em peça defensiva (fls. 74/77), são retiradas de registro interno da instituição financeira ré e facilmente manipuláveis para que conste ali a informação que mais convém ao credor. Impugna o “contrato” juntado a fls. 89, eis que se trata de mera proposta de emissão de cartão que sequer conta com a assinatura da autora, bem como a fatura apresentada com a data do débito, da qual consta valor divergente, além de não haver numeração de contrato, nada havendo nos autos para comprovar o valor lançado em cadastro de inadimplentes em seu nome, sequer se havendo falar em exercício regular de direito. Requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos, condenando-se o apelado ao pagamento de indenização, bem como das custas e honorários advocatícios.

OS.

O apelado (contrarrazões a fls. 287/295) alega que restou comprovada a contratação com apresentação do contrato do cartão “Casas Bahia Visa Platinum”, além de não terem ocorrido fatos que demonstrem os danos morais, não podendo ser arbitrados a título meramente punitivo, muito menos majorados para os patamares requeridos, sustentando a inexistência de ilicitude, cuja ocorrência sequer foi comprovada pela apelante. Requer seja negado provimento ao recurso, devendo ser mantida a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural dos recursos. Trata-se de sentença de improcedência e de apelação da autora.

O réu prova a origem da dívida. Além de apresentar proposta de emissão de cartão em nome da autora (fls. 89), constata-se a existência de cartão de crédito Casas Bahia Visa Platinum, cujas faturas trazidas a fls. 92/144 demonstram sua utilização e movimentação no período compreendido entre agosto de 2021 e agosto de 2023, referentes ao cartão sob nº 4271.67**.****.6017 de sua titularidade, que coincide com o do contrato que originou o débito apontado em seu nome (fls. 49/53). Ademais, da fatura correspondente à data de ocorrência do débito em questão, 24/1/2023, consta o valor total de R\$ 1.649,88 (fls. 101/102), cujo pagamento, no entanto, não se verifica da fatura vencida no mês posterior (24/2/2023 – fls. 103/104), mas da qual se extrai o lançamento de encargos referente ao atraso.

Vale dizer, a consulta apresentada pela autora a fls. 49/53, realizada aos 25/7/2023, refere-se à existência de restrição financeira com data de 24/1/2023, vinculada ao mencionado contrato (nº 4271675301646017) que, na verdade, trata-se do número do referido cartão de crédito, no valor atualizado de R\$ 2.447,28, diante

da incidência de encargos financeiros pelo não pagamento/atraso, bem como da cobrança antecipada relacionada às compras parceladas nelas lançadas. Assim, o valor e a data do débito correspondem às faturas de cartão de crédito trazidas pelo réu, conforme explicitado.

Assim, comprovada a origem da dívida, não se há falar em inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – **Restaram comprovadas no feito, por meio de documentação acostada à contestação, a existência da relação jurídica e da dívida entre a credora originária e o autor**, bem como demonstrada a cessão do respectivo crédito em favor do fundo de investimento requerido. Exigência de notificação de cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil que objetiva informar ao devedor qual seria o seu atual credor, de forma a evitar que o pagamento da dívida seja efetuado a pessoa errada, mas a ausência desta providência não torna inválida a cessão de crédito realizada e não pode servir de escusa para o não pagamento da dívida respectiva. Conjunto probatório do feito que impõe o afastamento das pretensões do autor no feito, concernentes ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida em questão e de fixação de indenização por danos morais. Sentença mantida, nesse tocante. Recurso desprovido, nessa parte. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO – CABIMENTO** - A penalidade da litigância de má-fé somente é cabível em situação perfeitamente caracterizada. Autor que se valeu das garantias constitucionais da defesa do direito que inicialmente entendia lhe socorrer e do devido processo legal. Possibilidade da existência de

dúvida acerca da existência do débito, que restou demonstrado, contudo, com a apresentação de documentação acostada à contestação. Atuação da parte autora no feito que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC/2015. Multa por litigância de má-fé afastada. Recurso provido, nessa parte. (TJSP. Apelação Cível: 1000157-06.2022.8.26.0027. Relator(a): Walter Fonseca. Comarca: Iacanga. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 14/11/2023. Data de publicação: 14/11/2023) **(grifos nossos)**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA. **1. Origem da dívida e da cessão de crédito suficientemente provadas. Fundo de investimentos réu que comprova a origem do débito. Regularidade da cobrança demonstrada pelo réu. Anotação do nome do devedor resultante de exercício regular de direito da cessionária que afasta a ocorrência de dano moral.** 2. Ausência de notificação sobre a cessão de crédito que não anula a cessão. Notificação que se destina a informar o devedor a quem deve efetuar o pagamento. Inteligência dos arts. 290, 292 e 294 do CC. Entendimento do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. Apelação Cível: 1002523-14.2023.8.26.0405. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Osasco. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 02/10/2023. Data de publicação: 02/10/2023) **(grifos nossos)**

Por consequência, não se há falar em dano moral, eis que não foi realizada inscrição *indevida* em desfavor da autora. Diante da higidez do crédito, atos de cobrança, protestos ou inscrições em cadastros de inadimplentes se realizam no exercício regular de direito. Até porque, a restrição mencionada pela autora (fls. 49/53) não trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes, sequer se tratando de consulta fornecida pelo próprio órgão que teria levado a cabo a inscrição, mas apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mera consulta realizada pela própria consumidora dando conta da existência de restrições financeiras, sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante, fixada na sentença, para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR